

PROC. ADMINISTRATIVO SCPE Nº 299/11 E SIMP 000556-110/2015	
PROCEDÊNCIA:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010	

ATO Nº 017/2017 – 1ª PJTFPAISRJE
Ato de Aprovação das Contas

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ, referentes ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 28 de abril de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações

de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 175877

PROC. ADMINISTRATIVO SCPE Nº 269/2013 E SIMP 000526-110/2013	
PROCEDÊNCIA:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2012	

ATO Nº 015/2017 – 1ª PJTFPAISRJE
Ato de Aprovação das Contas

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ, referentes ao exercício financeiro de 2013, ano-calendário 2012, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 28 de abril de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações

de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 175890

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº000526-110/2013 -MP -000526-110/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2012

INTERESSADO: Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.235.331/0001-64, com sede na Passagem São Cristovão, nº64, Guamá, CEP 66.065-670, Belém-PA, foi notificada (fls. 02 a 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil e oitocentos e vinte reais), referente aos convênios nº 035/2012 (v. fls. 57-60) e 079/2012 (v. fls. 52-56) – SEMEC e também firmou, por meio do convênio nº 003/2012 – SEDUC (v. fls. 62-64), com a Secretaria de Estado de Educação o funcionamento da escola Santa Helena – Filial Barcarena, sob a inteira responsabilidade administrativa e pedagógica da SEDUC.

1. Dos Fatos:

Devidamente notificada, a entidade apresentou, por meio do ofício nº 080/2013 no dia 30/09/2013, os documentos referentes à prestação de contas requisitada pela portaria 269/2013 – PAPPFC/PJTTFEISRFRJE desta promotoria, consoante fls. 06 a 198.

Com efeito, esta promotoria, por meio dos ofícios nº 005/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE (v. fls. 120), 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE (v. fl. 119) e 007/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE (v. fl. 118), encaminhou cópia da ata de visita de inspeção ocorrida na entidade pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse social para a melhoria no fornecimento e na qualidade da merenda escolar à 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém – 1ª PJDCFDH, à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, respectivamente.

Em resposta ao ofício nº 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE, às fls. 121-198, o ofício nº 0401/2017 – GABS/SEMEC da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC encaminhou cópia da ata de visita referente à inspeção realizada pela PJTFPAIS, em que fora solicitado melhoria no fornecimento da qualidade da

merenda escolar, bem como encaminhou o relatório emitido pela Coordenação de Educação Infantil da Diretoria de Educação da SEMEC com as informações e documentos necessários. De igual modo, também fora oficiada a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) com o fito de remeter ao MP cópias das guias de remessa de merenda escolar dos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017.

Diante disso, conforme o Parecer nº 20/2017 – MP/ACPJ, às fls. 114 a 117, exarado pelo apoio contábil desta promotoria, com base nos documentos trazidos a este procedimento, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas da referida entidade, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa é a suma dos fatos.

Do Direito

2.1. Do dever de prestar contas

A Constituição, em seu artigo. 70, parágrafo único, estabelece que é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, deve prestar contas, conforme texto in verbis:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Além disso, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto na Constituição Federal, apesar de não estarem ordinariamente sujeitas à prestação de contas aos Tribunais de Contas.

No Acórdão 2.763/2011-Plenário, o TCU ainda afirma que se destacam as entidades privadas que trabalham com o poder público e que devem prestar contas de toda verba pública que receberem:

Merecem destaque as entidades privadas do “setor público não estatal” (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações privadas), as quais, por intermédio de diversos instrumentos legais, recebem recursos públicos para executar os mais variados projetos e atividades de interesse público ou social.

Nesse sentido ainda, é a jurisprudência pátria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmbito a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (grifo do MP)

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO

CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. O PRAZO PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É O DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELEGADA À SEGUNDA FASE. A ASSOCIAÇÃO FIRMOU CONVENIO COM O MUNICÍPIO E POR INTERMÉDIO DESTA RECEBEU VERBAS PÚBLICAS, SENDO DEVER PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Diante do exposto, resta claro que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional e com amparo na jurisprudência pátria, de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Desse modo, a referida entidade recebeu recursos públicos no valor de R\$ R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil e oitocentos e vinte reais), referente aos convênios nº 035/2012 e 079/2012 – SEMEC e também firmou, por meio do convênio nº 003/2012 – SEDUC, por conseguinte, tem o dever de prestar contas à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social.

2.2 Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

Rege a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, por força da Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016, cabe à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social a fiscalização e velamento das fundações e demais entidades de interesse social.

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações ou associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispõe sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o referido decreto que:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ainda sobre o tema, importante destacar a ADIN 1923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, que ressalta a importância da fiscalização de ofício do Parquet em face das associações de interesse social qualificadas como Organizações Sociais: CONTROLES PELO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS.70, 71, 74 E 127 E SEGUINTE).